

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2017**

**(Do Sr. Tenente Lúcio)**

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

Art. 1º Acrescente os seguintes incisos IX, X e XI ao art. 5º da Lei nº 12.965, de 2014:

“Art. 5º .....

.....

IX - Página - qualquer documento que faça parte de um site e que apresente informações por meio de texto, sons, fotografias, desenhos, pinturas, gravuras, vídeos, audiovisuais e qualquer outra espécie de imagem pictórica, estática ou em movimento.

X - Site – conjunto de páginas com informação diversa, acessível por qualquer meio eletrônico.

XI – Domínio – denominação dada a um site, que serve para sua localização e identificação na internet. ”

Art. 2º Acrescente os seguintes arts. 8º-A, 8º-B, 8º-C, 8º-D e 8ºE à Lei nº 12.965, de 2014:

Art. 8ºA Todo conteúdo de página de internet deve ser assinado digitalmente pelo autor, por meio de certificado digital, de acordo com a regulamentação do Comitê Gestor da ICP-Brasil e disponibilizado, juntamente com o conteúdo, o código para a conferência de sua autenticidade, autoria e integridade.

Art. 8º-B Os contratos de hospedagem serão assinados digitalmente na forma do art. 8º-A e os provedores disponibilizarão ostensivamente o código para conferência da autenticidade da assinatura digital dos proprietários e responsáveis pelos sites que hospedar.

Art. 8º-C A veiculação na internet ou disseminação de informações inverídicas ou de fatos verdadeiros truncados ou deturpados é suscetível de responsabilização por dano moral e patrimonial, sem prejuízo das imputações penais cabíveis.

Ar. 8º-D Os crimes de calúnia, difamação, injúria e ameaça praticados na internet, se não houver lei especial que os tipifique, são punidos na forma dos capítulos V e VI do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro).

Art. 8º-E Responde alternativamente pela autoria de conteúdo:

I - O proprietário do domínio que publicar ou permitir a publicação, veiculação ou disseminação de qualquer conteúdo que não atenda ao disposto no art. 8º-A;

II - O proprietário do provedor de hospedagem que não atender ao disposto no art. 8º-B.

Art. 3º O ar. 19 da Lei nº 12.965, de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se permitir a hospedagem de site sem a identificação do proprietário do domínio na forma desta lei ou, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O anonimato reinante na manifestação do pensamento por meio da internet tem gerado reiteradas e graves violações aos direitos individuais, favorecendo a prática de delitos de toda a espécie, notadamente calúnias, difamações e injúrias dirigidas a pessoas inocentes.

A Constituição Federal no art. 5º inciso IV protege a livre manifestação do pensamento, mas veda o anonimato justamente para resguardar as pessoas de ataques injustos estimulados pelo anonimato.

É tendência no mundo atual combater todo o tipo de falsa notícia na internet e isso só será possível mediante a identificação do autor de conteúdos por meio da assinatura digital.

A Assinatura Digital foi instituída no Brasil no ano de 2001 através da Medida Provisória nº 2.200-2, para identificar os documentos eletrônicos e digitais com a equivalência de uma assinatura de próprio punho no papel. Utiliza criptografia e vincula o certificado digital ao documento eletrônico que está sendo assinado.

Segundo o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, autarquia federal que tem por missão manter e executar as políticas da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, o certificado digital, além de personificar o cidadão na rede mundial de computadores, garante, por força da legislação atual, validade jurídica aos atos praticados com o seu uso.

A certificação digital é uma ferramenta que permite que aplicações como comércio eletrônico, assinatura de contratos, operações bancárias, iniciativas de governo eletrônico, entre outras, sejam realizadas de

forma virtual, sem a presença física do interessado, mas que demanda identificação clara da pessoa que a está realizando pela internet.

Na prática, o certificado digital ICP-Brasil é uma identidade virtual que permite a identificação segura, inequívoca e não repudiada do autor de uma mensagem ou transação feita em meios eletrônicos, como a web.

A certificação digital já é amplamente utilizada tanto na esfera governamental como na privada. Podemos citar como exemplos de usuários bem sucedidos de certificados digitais o governo federal, com o objetivo de dar celeridade e segurança aos processos internos ou para prestar informações sensíveis ao cidadão tais como:

**a)** o Programa Universidade para Todos – PROUNI, iniciativa do Ministério da Educação (MEC) que concede bolsas de estudo integrais e parciais a estudantes de baixa renda,

**b)** o Programa Juros Zero, iniciativa da Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP),

**c)** a ANS, que implantou a certificação digital para viabilizar o TISS, programa que determina os padrões e as regras para fazer o registro e intercâmbio de dados entre operadoras de planos de saúde,

**d)** o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, que utiliza o certificado digital no cadastramento de Marca via formulário eletrônico e no uso do sistema de Vista Eletrônica de Petições,

**e)** o ComprasNet, sistema de compras do Governo Federal, administrado pelo Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão,

**f)** o Serviço de Documentos Oficiais – SIDOF, tramitação de documentos oficiais entre os Ministérios e a Casa Civil da Presidência da República, a Receita Federal, para dar agilidade e comodidade ao contribuinte, sem deixar de garantir o sigilo fiscal estipulado por lei,

**g)** o Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, o Sisbacen, utilizado pelo Banco Central na condução de seus processos de trabalho,

**h)** o SISCOMEX, instrumento informatizado por meio do qual é exercido o controle governamental do comércio exterior brasileiro,

i) a Justiça, que regulamentou o processo eletrônico no Judiciário, e tem demonstrado agilidade na implantação de alternativas que viabilizem o acesso às cortes pelo meio eletrônico, além de outras infindáveis de iniciativas, com destaque para as carteiras de identidade profissional de advogados, médicos, corretores, arquitetos e contadores.

A adoção da identificação na internet por meio da certificação digital é solução necessária e urgente para proteger o usuário de criminosos e pessoas inescrupulosas, que se escondem atrás do manto do anonimato e utilizam de perfis fakes para ocultar a verdadeira identidade e desferir golpes em suas vítimas.

O Certificado Digital está implantado no Brasil há 15 anos de forma madura, bem-sucedida e segura, mas não é utilizado como forma de identificação pessoal dos usuários da web. Para combater os crimes de internet e o cyberbullying, inaugurando uma nova era na internet brasileira, propomos o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2017.

Deputado TENENTE LÚCIO